

## **PROCESSO N.º 113/2012**

### **Acidente de viação entre viaturas**

*Conceito de velocidade excessiva; procedimento criminal nos crimes de carácter particular*

#### **Sumário:**

- 1. Considera-se excessiva a velocidade sempre que o condutor não possa fazer parar o veículo no espaço livre visível à sua frente, ou exceda os limites de velocidade fixados nos termos legais, de acordo com o artigo 7.º, n.º 1 do Código da Estrada;*
- 2. A velocidade excessiva não depende da soma de quilómetros por hora, mas da potência, peso e estabilidade do veículo, da serena perícia do condutor e sua disposição momentânea, estado e traçado da via e de muitos outros factores;*
- 3. O espaço livre visível que o código da estrada alude é a secção de estrada isenta de obstáculos que fica abrangida pelas possibilidades visuais do condutor, mas o condutor prudente deve prever que, à qualquer momento, os obstáculos, antes inexistentes, podem surgir à sua frente e, por isso, deve estar em condições de evitá-los;*
- 4. Se das ofensas corporais não resultarem efeitos mais graves do que os referidos no artigo 360º, nº 1º, só há lugar ao procedimento criminal mediante participação do ofendido.*

#### **Acórdão**

Acordam, em Conferência, na 2.ª Secção Criminal do Tribunal Superior de Recurso de Nampula:

Na 5.ª Secção Criminal do Tribunal Judicial da Província de Nampula foram chamados a responder em audiência de Sumário Crime os intervenientes:

**GILBERTO BOGAIO CONSTANTINO**, solteiro, de 38 anos de idade, Juiz de Direito D, filho de Bernardo Joaquim Constantino e de Francisca Luís Bogaio, natural de Sachombe, Província de Sofala e residente no Bloco 1, no Distrito de Nacala-Porto e;

**ORTEGA MANUEL**, solteiro, de 26 anos de idade, motorista, filho de Manuel Corneia e de Palmira António, natural do Distrito de Monapo, Província de Nampula e residente no Bairro Carrupeia, Unidade Comunal 1.º de Maio, na Cidade de Nampula;

Foram acusados de, no dia 1 de Fevereiro de 2011, cerca das 17:30horas, na Estrada Nacional n.º 1, próximo da serra Nampaco e defronte da Barraca de um tal António, terem-se envolvido num acidente de viação de tipo choque entre viaturas Land Rover, com matrícula AAU-220-MP, conduzida pelo interveniente Gilberto e Toyota Hiace, com chapas de inscrição AAO-439-MP, pertencente ao seu proprietário Age Buana Essimela e conduzida pelo segundo interveniente Ortega.

Do sinistro contraíram ferimentos alguns dos passageiros que se encontravam no interior da última viatura e causado danos materiais avultados em ambos veículos automóveis, avaliados em 155.929,00MT (cento e cinquenta e cinco mil e novecentos e vinte e nove meticais) para a Land Rover e 39.450,00MT (trinta e nove mil e quatrocentos e cinquenta meticais) para a Toyota Hiace.

Realizado o julgamento, o Tribunal considerou que ambos os intervenientes concorreram com culpas no acidente e, em consequência, condenou-os nas seguintes penas:

Gilberto Constantino, na pena de multa no valor de 2.500,00MT (dois mil e quinhentos meticais) pelo crime de dano culposo, previsto e punido pelo artigo 482.º do C. Penal, na multa no valor de 1.000,00MT (mil meticais) pela contravenção ao disposto nos artigos 7.º n.º 2, alíneas d) e f) e 10.º alínea a), ambos do Código da Estrada, no máximo de imposto de justiça e no pagamento em 50% do montante de 39.450,00MT (trinta e nove mil e quatrocentos e cinquenta meticais) de indemnização a favor do proprietário da viatura Toyota Hiace (Age Essimela) e;

Ortega Manuel, na pena de 1.500,00MT (mil e quinhentos meticais) pelo crime de dano culposo, previsto e punido pelo artigo 482.º do C. Penal, na multa de 2.000,00MT (dois mil meticais) pela contravenção ao disposto nos artigos 14.º, n.º 1 e 8.º, ambos do Código da Estrada e no máximo de imposto de justiça.

Porém, nos termos do artigo 56.º, n.º 4 do Código da Estrada o réu Ortega Manuel e o proprietário da viatura Toyota Hiace, o senhor Age Essimela, foram condenados solidariamente no pagamento de 50% do valor de 155.929,00MT de indemnização a favor do réu Gilberto Constantino pelos danos causados na sua viatura.

Da decisão assim proferida, interpuseram, o réu Ortega Manuel e o proprietário da viatura Toyota Hiace (Age Essimela), tempestivamente, o presente recurso, alegando, em síntese, que:

-A decisão proferida pelo Tribunal da primeira instância mostra-se incorrecta, injusta e parcial ao considerar que terá havido concorrência de culpas no acidente, quando na verdade da prova produzida, por confissão dos condutores intervenientes das duas viaturas, ficou suficientemente evidenciado que o mesmo deveu-se à culpa exclusiva do condutor Gilberto Constantino;

-Porquanto, o Gilberto Constantino, conduzindo a sua viatura de marca Land Rover com a matrícula AAU-220-MP, na Estrada Nacional n.º1, foi embater-se frontalmente na parte traseira lateral direita da viatura Toyota Hiace quando esta se encontrava parada a desembarcar e embarcar passageiros;

-A prova de que a viatura conduzida pelo Ortega Manuel estava parada na altura em que foi violentamente embatida pela viatura conduzida pelo Gilberto Constantino, foi testemunhada por alguns passageiros que, por sinal, prestaram os seus depoimentos na audiência de julgamento, confirmando este facto;

-No momento do embate a viatura conduzida pelo Ortega Manuel encontrava-se parada no lugar com boa visibilidade e fora da faixa de rodagem e que o acidente deveu-se ao facto do condutor do Land Rover ter estado a conduzir com excesso de velocidade;

-Por isso, não entendem os recorrentes as razões que ditaram o Tribunal da primeira instância a responsabilizar os dois condutores, com argumento de ter havido concorrência de culpas, quando o único responsável pelo sinistro é o condutor Gilberto Constantino e;

-Concluem requerendo a revogação da decisão recorrida com as inerentes consequências para o condutor Gilberto Constantino por ser o único responsável pelo acidente e se o Tribunal “ad quem” entender que há concorrência de culpas, que a proporção estabelecida de metade, seja alterada em função da maior ou menor culpa de cada um dos intervenientes.

O Magistrado do Ministério Público, quando notificado do recurso, não contra-minutou e, nesta instância o seu superior hierárquico alegou, em suma, que o recurso deve ser julgado procedente e, em consequência, a decisão deve ser revista, condenando-se o réu Gilberto Constantino, por entender que ele é o único e exclusivo responsável pelo sinistro, tendo em atenção que ele não deixou espaço suficiente para realizar a sua manobra de ultrapassagem e, igualmente, não conseguiu imobilizar a sua viatura perante a presença da viatura conduzida por Ortega, embatendo-a violentamente na parte traseira, numa altura em que a mesma se encontrava parada na berma da via.

**Tudo visto, cumpre apreciar e decidir:**

Procede a nota de revisão de fls. 134 dos autos, pois as irregularidades nela descritas não inviabilizam o conhecimento do mérito do recurso.

Resulta dos autos que, cerca das 17:30horas do dia 1 de Fevereiro de 2011, o réu Gilberto Bogaio Constantino, conduzindo o seu veículo automóvel ligeiro de marca “Land Rover”, com a matrícula AAU-220-MP, na Estrada Nacional n.º1, no sentido Anchilo – Nampula, ao chegar próximo da Pedreira da serra Nampaco, defronte da barraca de António, embateu, violentamente, contra a traseira lateral direita da viatura

de marca “Toyota Hiace”, com chapas de inscrição AA0-439-MP, pertencente ao seu proprietário Age Buana Essimela e conduzida pelo réu Ortega Manuel.

Em resultado do embate contraíram ferimentos os passageiros que se encontravam no interior do veículo automóvel “Toyota Hiace”, nomeadamente Patrício Eugénio, Muemuna Ibrahim, Alquina Cascuero, Regina Abdala, Serangue Saide, Faque João Pedro e Atipo Momade, para além de ter causado danos materiais avultados em ambas viaturas intervenientes no acidente.

No momento da colisão a viatura de passageiros semicolectivo (Toyota Hiace) encontrava-se parada a desembarcar e embarcar passageiros.

O réu Gilberto Constantino estava a conduzir a sua viatura a uma velocidade de 55 a 60 km/hora e, de acordo com a sua versão, teria visto a viatura do co-réu Ortega Manuel parada na berma da via, mas quando a sua viatura se encontrava a uma distância de 4 metros da do Ortega, este teria iniciado a marcha ocupando a faixa de rodagem, de forma oblíqua, sem o prévio aviso da sua intenção através da sinalização luminosa (pisca-pisca) ou gesticular a indicar a manobra que pretendia realizar.

Por seu turno, o réu Ortega Manuel insiste alegando que a sua viatura sofreu o embate numa altura em que a mesma se encontrava parada a desembarcar e embarcar passageiros, sendo que esta versão é sustentada pelos depoimentos dos declarantes Maimuna Ibrahim, Alquina Cachucuro, Faque João Pedro e Saraque Saide, ocupantes da viatura semi-colectivo de passageiros, os quais, de forma peremptória, afirmam que o sinistro ocorreu quando a viatura conduzida pelo Ortega Manuel estava parada.

### **Conhecendo:**

Da prova recolhida e constante dos autos dá-se como assente que, no dia 1 de Fevereiro de 2011, cerca das 17:30 horas, o réu Gilberto Bogaio Constantino conduzindo a sua viatura de marca “Land Rover”, com chapas de inscrição AAU-220-MP, na Estrada Nacional n.º 91, no sentido Anchilo à Cidade de Nampula, ao chegar na zona da Serra de Nampaco embateu frontalmente contra parte traseira lateral direita da viatura de marca “Toyota Hiace”, conduzida, na ocasião, pelo co-réu Ortega Manuel, a qual seguia na mesma via e sentido, tendo, em consequência do embate, resultado ferimentos ligeiros em 8 (oito) passageiros, todos ocupantes da viatura semi-colectivo de passageiros e danos avultados em ambas viaturas envolvidas no sinistro, cujos valores oscilam entre 39.450,00MT para Toyota Hiace (vide facturas de fls.29 a 33) e 155.929,00MT para Land Rover (factura de fls.58) dos autos.

Apesar de os autos não fornecerem elementos precisos acerca das condições atmosféricas e do estado da via, depreende-se do “croquis” de fls. 9 que o local era uma recta de boa visibilidade e que, até prova em contrário, todos os sistemas mecânicos das viaturas se achavam em perfeitas condições de funcionamento.

Ainda de acordo com o “croquis”, a viatura conduzida pelo réu Gilberto Constantino deixou um rasto de 6 metros de extensão depois do local do embate, enquanto a viatura conduzida pelo réu Ortega, dada a força do embate, foi projectada até a uma distância de 18 metros. A ser assim, não temos dúvidas de que a colisão foi bastante forte e, evidentemente, que a velocidade imprimida pela viatura “Land Rover” era muito superior à declarada pelo réu Gilberto (55 a 60 km/hora).

De facto, o impacto da colisão foi muito grande, a avaliar pelos danos materiais causados no sinistro, razão pela qual podemos afirmar, sem qualquer hesitação, que o réu Gilberto Constantino omitiu um dever geral de cuidado, que as circunstâncias no momento impunham, ao abster-se de reduzir a marcha da sua viatura quando se aproximava de uma zona – dentro de uma Localidade - de normal aglomeração de pessoas e, sobretudo depois de ele vislumbrar à sua frente uma viatura.

Agiu, portanto, com manifesta negligência, imperícia e inconsideração.

O réu Gilberto Constantino nega ter estado a conduzir a uma velocidade excessiva, porquanto, segundo a sua afirmação, estaria a circular a uma velocidade que cifra entre 55 a 60 km/hora, o que não pode ser verdade se se avaliar o impacto do embate, as distâncias a que ambas viaturas foram parar depois da colisão e os danos materiais que elas sofreram em resultado dessa colisão. Conclui-se claramente que a velocidade imprimida era superior a que ele se refere nos autos.

O artigo 7.º, n.º 1 do Código da Estrada dispõe que “ considera-se excessiva a velocidade sempre que o condutor não possa fazer parar o veículo no espaço livre visível à sua frente, ou exceda os limites de velocidade fixados nos termos legais”. Na verdade, ser ou não excessiva a velocidade não depende da soma de quilómetros por hora, mas da potência, peso e estabilidade do veículo, da serena perícia do condutor e sua disposição momentânea, estado e traçado da via e de muitos outros factores.

O réu Gilberto Constantino disse, em sede de audiência de discussão e julgamento, que teria visto a viatura conduzida pelo co-réu Ortega Manuel à sua frente parada e quando se encontrava a uma distância de 4 metros da mesma, este teria iniciado a marcha introduzindo-se na faixa de rodagem, sem previamente ter sinalizado essa intenção, e que apesar de ter imprimido uma travagem brusca não evitou o embate, dada a proximidade em que as duas viaturas se separavam, no momento em que a viatura Toyota Hiace se fez à faixa de rodagem.

Ora, espaço livre visível que o código da estrada alude, para efeito de considerar excessiva a velocidade, é a secção de estrada isenta de obstáculos que fica abrangida pelas possibilidades visuais do condutor, mas o condutor prudente deve prever que a qualquer momento os obstáculos, antes inexistentes, podem surgir repentinamente a sua frente e, por isso, deve estar em condições de evitá-los.

A outra regra que a lei impõe diz respeito à distância que os veículos em marcha devem guardar entre si e que tem de ser a distância necessária para que possam fazer qualquer paragem rápida sem perigo de acidente. É preciso prever uma travagem repentina, além de que a ultrapassagem, quando o intervalo é pequeno com relação ao veículo da frente, se torna mais difícil e perigosa, pois sempre acaba provocando acidentes, como nos parece ter sido o caso em apreço.

Relativamente à questão de o réu Ortega Manuel ter iniciado a marcha da sua viatura para dentro da faixa, sem primeiro sinalizar, os declarantes Maimuna Cachucuro a fls. 84 e 84 verso, Faque João Pedro a fls. 85 e 85 verso e Saranque Saide fls. 85 verso, apresentaram uma versão concorrente com afirmação do réu Ortega de que aquando do embate a sua viatura encontrava-se parada.

De sorte que aqueles declarantes foram peremptórios e unânimes em afirmar que o embate deu-se numa altura em que a viatura do Ortega Manuel encontrava-se parada e não em movimento, como pretende dar a entender o réu Gilberto Constantino. Os três afirmam categoricamente que no momento do embate a viatura do Ortega estava imobilizada a largar e embarcar passageiros.

Todavia, os declarantes Maimuna Cachucuro e Faque João Pedro, confirmam que a referida viatura encontrava-se parada entre a linha amarela que divide a faixa de rodagem e o passeio, isto é, uma parte das rodas havia ocupado parte da faixa de rodagem e outras uma parte do passeio, o que, efectivamente contraria as alegações do réu Ortega que insiste que a viatura estava parada totalmente fora da faixa de rodagem. Aliás, o declarante Saranque Saide, de 16 anos de idade, afirmou, objectivamente, que a viatura conduzida pelo réu Ortega encontrava-se parada em cima da linha amarela, o que pressupõe que uma parte estava na faixa de rodagem e a outra no passeio.

Tendo o réu Ortega Manuel, procedido dessa forma, não há dúvidas de que ele revelou-se imprudente, porquanto omitiu voluntariamente o dever geral de diligência que consiste em evitar comprometer a segurança da circulação normal de outras viaturas na via, violando, assim, o disposto no artigo 14.º, n.º 1 do Código da Estrada.

De facto, o réu devia ter procurado colocar o seu veículo tanto quanto possível à esquerda da faixa de rodagem para não surpreender os condutores que o seguiam. Esta é uma regra primordial cuja observância se impõe ao condutor de qualquer veículo que pretende parar ou estacionar, abster-se de invadir a faixa de rodagem destinada aos veículos em movimento, de molde a permitir que esses veículos possam ultrapassar sem perigo de acidente.

Daqui resulta claro que o réu Ortega Manuel, com a sua conduta, concorreu, embora com menor grau, para que o acidente tivesse lugar.

Assim sendo, enquanto o réu Gilberto Bogaio Constantino, com a sua conduta, cometeu o crime de Dano Culposo, previsto e punido pelo artigo 482.º do C. Penal e multa pela contravenção ao disposto no artigo 7.º, n.º 1 e 2 alínea d) do Código da Estrada, o réu Ortega Manuel, com a sua actuação, cometeu, igualmente, o crime de Dano Culposo, previsto e punido pelo artigo 482.º do C. Penal e multa pela contravenção ao artigo 14.º n.º 1 do Código da Estrada e, por isso, não sufragamos de todo a qualificação jurídica nem a proporção da responsabilidade penal atribuída a cada um dos co-réus, pelo Tribunal da primeira instância.

Conclui-se, sim, ter havido concorrência de culpas entre os intervenientes no sinistro, mas a proporção a ser fixado, para o efeito de graduação da pena, deve ser de 80% para o Gilberto Constantino e 20% para o Ortega Manuel, em face de maior e menor concorrência de cada um para que o acidente tivesse lugar.

Nestes termos e pelo exposto, os Juízes deste Tribunal, dando provimento ao presente recurso, condenam:

- Gilberto Bogaio Constantino, melhor identificados nos autos, na pena de multa no valor de 3.000,00MT (três mil meticais) pelo crime de dano e em 1.000,00MT (mil meticais) pela contravenção ao Código da Estrada, no máximo de imposto de justiça e no pagamento em 80% de indemnização do valor de 39.450,00MT (trinta e nove mil e quatrocentos e cinquenta meticais) a favor do senhor Age Buana Essimela, proprietário da viatura Toyota Hiace, pelos danos causados. Não se fixam emolumentos para defesa por ele ter-se constituído Advogado de causa própria.

-ORTEGA MANUEL, com sinais de identificação constantes nos autos, na pena de 1.000,00MT (mil meticais) pelo crime de dano culposo e em 1.000,00MT (mil meticais) pela contravenção ao Código da Estrada. Vai ainda condenado ao pagamento do mínimo de imposto de justiça, 500,00MT (quinhentos meticais) de emolumentos ao seu Advogado de defesa e no pagamento em 20% da indemnização do valor de 39.450,00MT (trinta e nove mil e quatrocentos e cinquenta meticais) a favor do Age Buana Essimela, proprietário da viatura Toyota Hiace, pelos danos nela causados.

Quanto as vítimas que contraíram ferimentos em consequência do acidente, em nenhum momento dos autos até à decisão final, vieram manifestar qualquer interesse na causa, senão na altura em que foram notificados para deporem.

Ora, perante este facto e sem prejuízo de se usar dos outros meios para acautelar seus direitos que subjaz do processo em análise, resulta patente que o procedimento criminal contra os réus ainda não foi por aquelas vítimas desencadeada, porquanto nunca apresentaram denúncia às autoridades competentes sobre as ofensas sofridas, na sequência do referido acidente, que é a “conditio sine qua non” para haver procedimento criminal (cfr. art.º 369.º, § 1.º, C. Penal) razão pela qual ficou vedado ao Tribunal de instância o conhecimento da provável causa delitual.

Nampula, 19 de Março de 2014

Salomão Mucavele, Hermenegildo Jone e

Pascoal Jussa